



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.002395/00-82
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.005 – 3ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2000

NORMAS REGIMENTAIS. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do art. 62-A introduzido no Regimento Interno do CARF pela Portaria MF nº 586/2010, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”. No julgamento do recurso especial nº 1.164.452-MG, disse o ministro Teori Albino Zavascki:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 05/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martinez Lopez e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente da Segunda Seção, que substituiu o Presidente Otacílio Cartaxo, ausente justificadamente. Também ausente, justificadamente, em função do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria Geral, contesta decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – acórdão nº 202-18.068 – que deu provimento ao recurso voluntário.

Entendeu o colegiado que para efeito de requerer administrativamente compensação de débito não cabe a exigência de trânsito em julgado de decisão judicial que, em mandado de segurança, reconhece a existência do indébito.

No caso concreto, a compensação foi postulada em 14 de novembro de 2000, anteriormente, pois, à edição da Lei Complementar nº 104, que acresceu o art. 170-A ao CTN.

Como paradigma da divergência, apresenta a PFN acórdão em que o colegiado da Quarta Câmara do mesmo Segundo Conselho de Contribuintes entendeu, com base em voto por mim elaborado, que o art. 170 do CTN já o tornava necessário, por conta de requerer a certeza e liquidez do indébito a ser usado na compensação.

O recurso especial combate ainda a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 10, feita na decisão atacada. Segundo a PFN, tal ato apenas tratou de hipótese diversa da dos autos, qual seja, quando a própria decisão judicial determina expressamente a imediata compensação.

É o relatório, sucinto por força do art. 62-A do RICARF.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 06/08/2

014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por JULIO CESAR ALVES R AMOS

Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso especial é tempestivo e traz paradigma que se amolda perfeitamente ao caso dos autos, merecendo por isso ser admitido.

Mas, ainda que o acórdão paradigmático tenha sido de minha relatoria e não tenha eu mudado de entendimento, impossível agora aplicá-lo por força da expressa disposição regimental contida no art. 62-A do vigente regimento interno.

Isso porque a matéria já foi enfrentada pelo e. STJ na sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Resp 1.164.452-MG), o que nos obriga a reproduzi-la nos julgamentos aqui realizados em obediência ao preceito regimental mencionado.

Na ocasião, assim se pronunciou o e. ministro Teori Albino Zavascki:

(...)

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade.

É o que estabelece o art. 170 do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.

3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de

está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto.

Destarte, incontroverso que o pedido administrativo de compensação foi mesmo interposto antes da edição da Lei Complementar nº 104, em respeito ao art. 62-A do RICARF, ao recurso fazendário somente cabe negar provimento.

E é assim que voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator